Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8851/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13916/2014
PROTOCOLO	: 1531633
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 101/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DIVERSOS
EMPRESAS ADJUDICADAS	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; CIRUMED COMÉRCIO LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA; PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – EPP; E DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR HOMOLOGADO	: R$ 565.193,16
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 101/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Antônio João, visando à contratação de empresas para a aquisição de materiais médico-hospitalares diversos para a manutenção do Hospital Municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito.

O certame foi adjudicado às empresas: Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda; Cirumed Comércio Ltda; Cirúrgica MS Ltda; Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda – EPP; e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-4876/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11369/2015, opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação atenderam às exigências contidas na Lei n. 10.520/2002, e subsidiariamente na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 101/2014 (1ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs